



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

118

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.13658/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA MENDONÇA MIRANDA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 2.535/2012

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por e idade e tempo de contribuição com proventos integrais;
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sra. **Maria Auxiliadora Mendonça Miranda**, ocupante do cargo de **Escriturário**, Matrícula n.º 6314, lotada na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria n.º 034/2011**, fl. 16, datado em **19/04/2011**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 697,60** (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160,1991, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2012.

- Cons. Presidente.

- Auditor Relator.

Fui Presente: _____ - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

119

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.13658/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA MENDONÇA MIRANDA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Senhora Maria Auxiliadora Mendonça Miranda, ocupante do cargo de Escriurário, Matrícula n.º 6314, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/16 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 17, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º 8440/2011, fls. 19/20 solicitando que os autos fossem remetidos à origem com a finalidade de ser acostada, aos autos, a declaração de percepção ou não de benefício previdenciário e amostragem das folhas de pagamento do período laboral e esclarecimento a respeito do percentual atribuído ao anuênio de 28%, quando a interessada possui 30 anos de contribuição.

O Relator acatou a informação da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem, a fim de serem retificadas as pechas indicadas na informação supra e solicitou a comprovação de publicação do ato em deslinde, em atendimento ao art. 9º, inciso II da IN n.º 02/2011 TCM/CE (fl. 22).

Na peça complementar n.º 12981/2011, fls. 103/104, a Inspeção designada informou que as documentações às fls. 24/101 tencionam sanar as falhas apontadas na Informação anterior. Porém, não vislumbrou-se, nos autos, a publicidade do Ato de Aposentadoria à fl. 16 em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, em seguida sugeriu o envio dos autos à origem.

O Relator acatou a informação da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 106).

M



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

120
w

Em sua informação complementar nº. 5066/2012, fls. 111/112, a Inspeção designada retificou o relatório técnico anterior, noticiando, desta feita, a regularidade do ato em análise.

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer nº. 3485/2012 (fl. 116), da lavra do douto Procurador Júlio Cesar Rôla Saraiva, opinando pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada.

É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria Auxiliadora Mendonça Miranda ingressou regularmente no serviço público em 01/05/1971 (fl. 08), ficando até 01/05/1971 (fl. 12), retornando em 01/03/1983 (fl. 09) no cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, requerendo posteriormente em 14/04/2011 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 03).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 034/2011, fl. 16, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 19/04/2011, fixou-se o valor do benefício em R\$ 697,60 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), assim discriminado:

Vencimento	R\$ 545,00
ATS 28%	R\$ 152,60
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 697,60

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 111/112), e que a Interessada contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 11.161 (onze mil, cento e sessenta e um) dias, que, convertidos, correspondem a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição previdenciária, conforme certidão (fl. 12).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 2º da Emenda Constitucional nº

m



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

47/2005, combinado com a Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação do ato concessivo (fl. 109), datado em 27/03/2012, no qual atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Canindé em 19/04/2011.

Esta Relatoria entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à AMPLA PUBLICIDADE a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro,

121
m

m



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

122
m

verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

Em razão do exposto, recomendo também que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, não só por meio de flanelógrafo, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da servidora Maria Auxiliadora Mendonça Miranda, que lhe fixou proventos de 697,60 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Expedientes necessários

Fortaleza, 16 de maio de 2012.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator